



COMARCA DE CAXIAS DO SUL
4ª VARA CÍVEL
Rua Dr. Montauray, 2107, 5º andar

Processo nº: 010/1.12.0027129-7 (CNJ:.0056480-89.2012.8.21.0010)
Natureza: Cobrança
Autora: Camila Haetinger
Rés: Lojas Renner S/A
BL Serviços de Cobrança Ltda

Juíza Prolatora: Juíza de Direito - Dra. Cláudia Rosa Brugger
Data: 20/05/2013

Vistos etc.

CAMILA HAETINGER, já qualificada na inicial, ajuizou **AÇÃO DE COBRANÇA** contra **LOJAS RENNER S/A e BL SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA**, narrando que moveu contra as rés ação indenizatória (processo n. 010/1.09.0034888-0), julgada procedente. Referiu ter pago ao advogado que a representou na demanda montante equivalente ao percentual de 25% sobre o valor da condenação, fixado contratualmente. Sustentou o direito à reparação dos valores. Requereu, ao final, a condenação das rés ao pagamento de R\$ 2.012,00, devidamente corrigido. Postulou o benefício da gratuidade judiciária. Acostou documentos.

Foi deferido o benefício da AJG (fl. 29).

Citada, a ré Lojas Renner contestou o pedido, impugnando a pretensão de ressarcimento dos valores, e destacando que a autora não comprovou o desembolso, tampouco que houve contratação no patamar alegado (fls. 32/37).

Citada, a ré BL Serviços de Cobrança apresentou



contestação, sustentando que os honorários contratuais estabelecidos entre cliente e seu procurador com o intuito de ajuizamento de ação não constituem dano material sujeito a indenização, uma vez que para reparar os danos à parte vencedora, a vencida deverá arcar somente com os honorários de sucumbência. Requereu a improcedência do pedido (fls. 44/46).

Houve réplica (fl. 54/58).

Instadas as partes a especificarem as provas pretendidas, apenas a ré Lojas Renner se manifestou, postulando o julgamento antecipado do feito (fls. 61/62, 62v).

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

Comporta o feito julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC.

Objetiva a autora o ressarcimento do valor desembolsado a título de honorários advocatícios estabelecidos em contrato, devidos por força do ajuizamento da ação n. 010/1.09.0034888-0, que moveu contra as rés.

Inicialmente, observo que a demandante limitou-se a juntar aos autos “recibo” firmado pelo advogado Ismael Teles Ferreira, no valor de R\$ 1.913,58, sem, contudo, apresentar o contrato firmado com o procurador, que teria estabelecido o montante devido a esse título.

De qualquer sorte, consoante orientação jurisprudencial, os honorários contratuais não constituem dano material passível de indenização, sendo que somente os honorários sucumbenciais podem ser atribuídos à parte



vencida.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. RESTITUIÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. DESCABIMENTO. Reembolso do valor pago a título de honorários contratuais para demandar em Juízo. Impossibilidade. A verba honorária pela qual responde a parte adversa restringe-se àquela decorrente da sucumbência, não podendo a condenação alcançar honorários pactuados particularmente. Precedentes. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70054316070, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 29/04/2013)

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. Os honorários advocatícios convencionados entre a parte autora e o seu procurador, para de defesa em ação de busca e apreensão, não constituem dano material passível de indenização. Negativa de seguimento à apelação. (Apelação Cível Nº 70053567244, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 25/04/2013)

Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação indenizatória. Honorários convencionais. Pedido de indenização decorrente do pagamento de honorários advocatícios contratuais. O valor dos honorários advocatícios contratados entre a parte autora



e o seu procurador não caracterizam dano material a ser indenizado. O valor pago a título de honorários contratuais a advogado decorre de prévio acerto entre o autor da ação e seu mandatário, não podendo ser repassado a parte vencida na ação. Apelo não provido. (Apelação Cível Nº 70053091716, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 23/04/2013)

Nessas circunstâncias, a improcedência da demanda é solução que se impõe.

ISSO POSTO, **julgo improcedente o pedido**, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios aos procuradores das rés, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC, acrescidos de correção monetária pelo IGP-M, a contar da publicação da sentença, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença, ficando a exigibilidade suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Caxias do Sul, 20 de maio de 2013.

Cláudia Rosa Brugger
Juíza de Direito